



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901562/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.701 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2016 a 31/03/2016

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 37917.09369.240616.1.3.04-7716 em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que não homologou a declaração de compensação DCOMP)(...)

A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada à contribuinte em 21/03/2017 (fl. 128) e, dentro do prazo regulamentar, 18/04/2017 (fl. 03), esta apresentou a sua defesa.

No tópico "II. VIOLAÇÃO AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2015" da manifestação de inconformidade, a contribuinte, após transcrever parcialmente o Parecer Normativo Cosit/RFB nº/2015, assevera que:

Na forma da disciplina imprimida à matéria pelo citado Parecer Normativo, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), deve-se intimar o contribuinte para corrigi-los ou prestar esclarecimentos, ou seja, para proceder à autorregularização. Apenas após o resultado deste procedimento de autorregularização, ou após o transcurso do prazo para sua conclusão, se for o caso, é que deve ser emitido o Despacho Decisório de não homologação.

No caso presente, de forma absolutamente contrária às disposições regulamentares citadas, a verificação eletrônica automática identificou inconsistência nas informações prestadas (em razão da falta de retificação da DCTF) e, a partir da referida verificação, sem que se tenha oportunizado à Manifestante a prestação de esclarecimentos (autorregularização), foi emitido o despacho decisório de não homologação da compensação, dando causa ao processo administrativo contencioso desnecessário que se pretende ver extinto com a decisão favorável à homologação da compensação por esta D.

Autoridade Julgadora.

No tópico seguinte, "III. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL", assevera que a jurisprudência majoritária do CARF exige "a consideração da retificação das obrigações acessórias (inclusive da DCTF) no exame de PER/DCOMP, ainda que a retificação tenha sido promovida após a ciência do Despacho Decisório que tenha indeferido a restituição ou deixado de homologar a compensação com base justamente em falta de correspondência do PER/DCOMP com as declarações fiscais; e traz à baila diversas jurisprudência administrativa sobre o tema.

Já no tópico "IV. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO", diz que "o recolhimento a maior que dá origem ao crédito decorreu da tributação de receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujos pagamentos representaram ingresso de divisas por terem sido realizados através de cartões de crédito internacionais".

Para defender que as receitas referenciadas no parágrafo anterior não são tributadas, transcreve o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e o Processo de Consulta nº 20/2013 da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 9ª RF Informa que anexou a planilha "Retificação BHG", que demonstra detalhadamente a origem e a forma de utilização de todos os créditos identificados pela manifestante decorrentes da tributação de operações enquadradas no artigo 6º, II, da Lei nº 10.833/2003. E diz também:

Adicionalmente, a Manifestante traz a exame as **anexas planilhas** que apresentam o montante das receitas relativas a **pagamentos com cartão de crédito internacional**

emitido no exterior, elaboradas pelas próprias adquirentes de pagamento (**AMEX e CIELO**).

Com vistas a atestar a veracidade das informações contidas nessas planilhas, a Manifestante esclarece que estas foram encaminhadas pelas adquirentes à Pluricard (parceira da Manifestante que atua no segmento de meios de pagamentos e executa a certificação do país emissor de cartões de crédito),

conforme **anexas cópias de e-mails**, que por sua vez validou as informações e as transmitiu à Manifestante, conforme descrevem as **anexas cartas da Pluricard endereçadas à Manifestante**.

Na hipótese de que, mesmo diante das robustas provas citadas, ainda haja dúvida a respeito da veracidade das informações que constam das planilhas anexas, é cabível a expedição de ofício às adquirentes de pagamento para que atestem a exatidão dos valores apresentados pela Manifestante a título de pagamentos com cartão de crédito internacional emitido no exterior.

E, no pedido:

I) requer-se seja deferido o processamento da anexa DCTF retificadora, para todos os efeitos.

II) requer-se seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja integralmente homologada a compensação pretendida nestes autos;

III) **Sucessivamente**, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que se verifique a exatidão das informações prestadas na anexa DCTF retificadora, confirmando-se a ocorrência do pagamento a maior que dá origem ao direito creditório pleiteado, possivelmente mediante a expedição de ofício às adquirentes de pagamento para que atestem a exatidão dos valores apresentados pela Manifestante a título de pagamentos com cartão de crédito internacional emitido no exterior;

IV) Protesta-se, por fim, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a Manifestante não foi capaz de localizar em tempo hábil.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº **14-98.158**, indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que independentemente da análise das informações anexadas à manifestação de inconformidade pela contribuinte, concluiu que o crédito concedido pela autoridade **a quo** é superior ao que realmente a contribuinte teria direito e, por esse motivo, a manifestação de inconformidade merece ser indeferida. Quanto ao pedido de diligência, este também merece ser indeferido, já que sua imprescindibilidade não restou configurada, face à transmissão do arquivo ao SPED - Contribuições, após a emissão do despacho decisório, demonstrando com clareza a inexistência de crédito a restituir.

A recorrente tomou ciência da decisão em 08/04/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 156-167), em 05/05/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação em sua totalidade uma vez que se encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso - trata-se do serviço denominado autorregularização, além da aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de PER nº **37917.09369.240616.1.3.04-7716**, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa.

A decisão de primeira instância até entende que caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento. Contudo, para que a contribuinte faça jus à desoneração pleiteada (recebimento de estrangeiros com cartão de crédito internacional), esta deve demonstrar que houve ingresso de divisas.

A resolução de nº 3003-000.256 emitida pela 3ª Turma Extraordinária desta Seção de julgamentos nos explica qual a importância da EFD:

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, **com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.**

(...)Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. **A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.** Exceção à regra do arquivo único recai em relação às SCP, cujos arquivos devem ser gerados de forma individualizada e em separado, das operações próprias da PJ sócia ostensiva.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência:

(...)COMO FUNCIONA **A partir de sua base de dados**, a pessoa jurídica deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **informando todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade**, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA da EFD-Contribuições) fornecido na página do Sped e da RFB.

E mais, a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, assim dispõe sobre a EFD-Contribuições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, **que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins;

III- Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Não obstante o entendimento já sedimentado de que as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar e conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado em sede de restituição/compensação, as informações prestadas por meio da EFD-Contribuições não se confundem com as prestadas nas DACON, sendo naquela declarados, em detalhes, todos os fatos geradores das contribuições sociais, enquanto na Dacon são declaradas informações consolidadas, totalizadas mensalmente, não se configurando unicamente em declaração de caráter informativo e lastreadas na escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que supre a escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário e balancetes mensais que existia em meio físico.

Deve-se destacar ainda que, no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED.

Destarte, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital que constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais (Livros), bem como de registro de apuração

de impostos, digitalmente assinado e transmitido pelos Contribuintes e, por força legal, tais arquivos eletrônicos devem conter os Livros Contábeis e Fiscais (razão pelo qual se exige a assinatura digital) e refletem os livros físicos, o que os torna documentos probatórios das apurações e direitos creditórios.

No entanto, pela excelente decisão proferida pela DRF, verifico que os dados do SPED já foram analisados e, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou mais qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, mantenho a decisão de primeira instância e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-002.701 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.901562/2017-59